



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA

**PROCESSO N.º 26.751/2015 (Processo Digitalizado)<sup>1</sup>**

**APENSOS: N.º 040.001.211/2015 (01 volume)<sup>2</sup>**

**PARECER N.º 736/2020–G3P**

**EMENTA:** Tomada de Contas Anual da Administração Regional da Fercal – RA XXXI. Exercício de 2014. Impropriedades destacadas pelo Órgão de Controle Interno. Audiência dos responsáveis. Razões de justificativa. Exame. Revelia. Instrução pugna pela procedência parcial e julgamento das contas regulares e regulares com ressalvas. Parecer divergente do Ministério Público. Procedência das justificativas de um responsável e improcedência dos demais. Falhas de natureza grave. Pelo julgamento das conta regulares, regulares com ressalvas e irregulares.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional da Fercal – RA XXXI, referente ao exercício financeiro de 2014, cujos nomes, cargos ou funções e respectivos períodos de gestão encontram-se sintetizados na **Informação n.º 110/2018-SECONT/1ª DICONT** (fls. 01/02 do [e-DOC D8949BA4](#); **Peça n.º 05**)<sup>3</sup>, os quais foram corrigidos em conformidade com as informações carreadas aos autos no atual momento processual (fls. 02/03 do [e-DOC B7506003-c](#); **Peça n.º 50**).

2. Por meio da **Decisão n.º 2.584/2019** ([e-DOC 0CC4B78F](#); **Peça n.º 09**), o Tribunal decidiu “(...) II – *determinar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 1/94, a audiência dos responsáveis mencionados no parágrafo 9º do relatório/voto do Relator, em virtude das irregularidades ali descritas, bem como daquela constante do subitem 5.2 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017DIGOV/CIPG/COGEI/SUBCI/CGDF (parágrafo 10º do relatório/voto do Relator), ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57 da Lei Complementar n.º 1/94; (...)*” (grifei).

3. Devidamente comunicados (fls. 51/54 da **Peça n.º 45**), apresentaram suas razões de justificativa os **Srs. Ivan Alves dos Santos** (fls. 56/66 da **Peça n.º 45**), **Rômulo Rodrigues de Paiva** (fls. 108/113 da **Peça n.º 45**) e **Edson Carlos Freitas Alves** ([e-DOC B7506003-c](#); **Peça n.º 50**), manifestando-se quanto as seguintes falhas e impropriedades apontadas no **Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** (fls. 166/184v-Apenso):

<sup>1</sup> Processo digitalizado ([e-DOC 4444D496-e](#); **Peça n.º 45**).

<sup>2</sup> Aba Associados: **Processo n.º 040.001.211/2015** ([e-DOC FB1F3271](#)).

<sup>3</sup> **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, de 01.01.2014 a 02.11.2014 e de 03.12.2014 a 31.12.2014; **Sr. Joel José Cuencas Carvalho**, Administrador Regional Substituto, de 03.11.2014 a 02.12.2014; **Sr. Ivan Alves dos Santos**, Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial, de 01.01.2014 a 08.05.2014; **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, Diretor de Administração Geral, de 08.04.2014 a 30.06.2014 e de 31.07.2014 a 31.12.2014; **Sr. Elias Penha Pereira**, Diretor de Administração Geral, de 01.01.2014 a 07.04.2014, e Diretor de Administração Geral Substituto, de 01.07.2014 a 30.07.2014; e **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 01.01.2014 a 31.12.2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

- **Subitem 2.1** – *Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade;*
- **Subitem 2.2** – *Fragilidade na comprovação da despesa contratada;*
- **Subitem 2.3** – *Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços;*
- **Subitem 3.1** – *Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados;*
- **Subitem 3.2** – *Ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração;*
- **Subitem 3.3** – *Irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada;*
- **Subitem 5.2** – *Falta de informações essenciais sobre os permissionários; e*
- *Ausência de encaminhamento do Inventário do Almojarifado para compor a TCA.*

4. Por sua vez, apesar de ciente, em **15.01.2020** (e-DOC DDE856DF-c; Peça n.º 48), da prorrogação de prazo por **60 (sessenta) dias** que lhe fora concedida pela **Decisão n.º 4.058/2019** (e-DOC 30901A67; Peça n.º 37), o **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez** não apresentou suas razões de justificativa, razão pela qual deve ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Complementar n.º 1/1994.

5. Ao examinar o mérito das razões de justificativa trazidas aos autos, a Unidade Técnica, em apertada síntese, considerou **procedentes** as justificativas apresentadas pelos **Srs. Ivan Alves dos Santos e Rômulo Rodrigues de Paiva**, sugerindo, em consequência, o julgamento pela **regularidade das contas** do primeiro responsável, vez que não ocupou cargo na gestão da Administração Regional da Fercal – RA XXXI no exercício financeiro de 2014; e **regulares com ressalvas** as contas do segundo, posto que o **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, na condição de Chefe do Núcleo de Patrimônio, não teria adotado as medidas necessárias para evitar ou corrigir tempestivamente as impropriedades indicadas no **subitem 3.5 – Recomendações do Relatório de Bens Móveis n.º 031/2015 e Bens Imóveis n.º 022/2015 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** e na **ausência de encaminhamento do Inventário do Almojarifado para compor a TCA**.

6. Noutro giro, entendeu **parcialmente procedentes** as razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, afastando a repercussão da ocorrência do **subitem 2.2** na gestão em exame, além de considerar regular a matéria tratada no **subitem 5.2 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, sem embargo de sugerir a aposição de **ressalvas** às contas do nominado ex-gestor da RA XXXI, em razão dos apontamentos contidos nos **subitens 2.1; 2.3; 3.1; 3.2 e 3.3**, bem assim pela **ausência da realização de inventário de almojarifado** do citado Relatório de Auditoria.

7. Em que pese a revelia do **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, caracterizada na ausência de cumprimento da determinação contida na **Decisão n.º 4.058/2019** e não apresentação de suas razões de justificativa, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas pelos demais responsáveis podem ser aproveitadas ao ex-dirigente, devendo suas contas serem julgadas **regulares com ressalvas** em razão das ocorrências objeto dos **subitens**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**1.2; 2.1; 2.3; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 4.1 e 5.1 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, bem como pela ausência de Inventário do Almojarifado para compor a presente TCA.**

8. Nada obstante, ante a ausência de indícios de que os **Srs. Joel José Cuencas Carvalho**, Administrador Regional Substituto, de 03.11.2014 a 02.12.2014; e **Elias Penha Pereira**, Diretor de Administração Geral Substituto, de 01.07.2014 a 30.07.2014, tenham praticado, no curto período em que ocuparam os respectivos cargos, atos administrativos capazes de contribuir para a ocorrência das falhas apontadas pela equipe de auditoria, entendeu que o Tribunal pode julgar **regulares** as contas dos nominados ex-gestores da RA XXXI, no que se refere ao exercício financeiro de 2014.

9. Nesse diapasão, concluiu suas análises sugerindo ao eg. Plenário:

- “I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Srs.:*
- a) Ivan Alves dos Santos (fls. 56/66\*) e Rômulo Rodrigues de Paiva (fls. 108/113\*), para, no mérito, considerá-las procedentes;*
  - b) Edson Carlos Freitas Alves (e-DOC B7506003-c), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;*
- II. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez, que deixou de atender à determinação da Decisão n.º 4058/2019 e não apresentou as suas razões de justificativa, aproveitando-lhe, contudo, os argumentos apresentados pelos demais responsáveis dos autos e as análises da presente Informação;*
- III. com fulcro no art. 17, I, da LC n.º 1/1994, julgar regulares as contas dos Srs. Ivan Alves dos Santos (Diretor de Administração Geral, CPF n.º 389.859.421-15), Elias Penha Pereira (Diretor de Administração Geral/Substituto, CPF n.º 771.562.183-87) e Joel José Cuencas Carvalho (Administrador Regional/Substituto, CPF n.º 793.635.201-53);*
- IV. com fulcro no art. 17, II, da LC n.º 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs.:*
- a) Alexandre de Jesus Silva Yanez (Administrador Regional, CPF n.º 484.541.411-20) e Edson Carlos Freitas Alves (Diretor de Administração Geral, CPF n.º 703.508.501-78), em razão das impropriedades dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF: 1.2 (utilização de diversos subtítulos para execução orçamentária de uma mesma despesa); 2.1 (Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade); 2.3 (Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços); 3.1 (Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados); 3.2 (ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração); 3.3 (irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada); 3.4 (ausência de comprovação de recebimento de jornais e revistas); 4.1 (saldos pendentes de regularização constantes do Relatório Contábil Anual); 5.1 (ausência de manifestação da unidade quanto às informações requeridas); e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*Ausência de encaminhamento do Inventário do Almojarifado para compor a TCA;*

b) **Edson Carlos Freitas Alves** (Diretor de Administração Geral, CPF nº 703.508.501-78), em razão das impropriedades dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF: 1.2 (utilização de diversos subtítulos para execução orçamentária de uma mesma despesa); 2.1 (Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade); 2.3 (Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços); 3.1 (Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados); 3.2 (ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração); 3.3 (irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada); 3.4 (ausência de comprovação de recebimento de jornais e revistas); 4.1 (saldos pendentes de regularização constantes do Relatório Contábil Anual); e a Ausência de encaminhamento do Inventário do Almojarifado para compor a TCA;

c) **Rômulo Rodrigues de Paiva** (Chefe do Núcleo de Patrimônio, CPF nº 997.716.081-34), em razão das impropriedades indicada no subitem 3.5 (recomendações do Relatório de Bens Móveis nº 031/2015 e Bens Imóveis nº 022/2015) do Relatório de Auditoria nº 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF e a Ausência de encaminhamento do Inventário do Almojarifado para compor a TCA;

V. *determine aos atuais administradores da RA XXXI, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas e especificamente em relação ao Processo nº 367.000.493/2012 (complexo poliesportivo no alto da Boa Vista), verificar se a obra contratada foi finalizada na forma pactuada para, se for o caso, apurar em procedimento formal eventual desconformidade;*

VI. *considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os administradores e demais responsáveis da RA XXXI relacionados nos itens III e IV retro, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94;*

VII. *autorizar o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e posterior arquivamento.*” (Grifos do original).

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por força do **Despacho n.º 1.239/2020-SECONT** (e-DOC C92099785-E; Peça n.º 52), passo a examinar o mérito das razões de justificativa apresentadas pelos **Srs. Ivan Alves dos Santos** (fls. 56/66 da Peça n.º 45), **Rômulo Rodrigues de Paiva** (fls. 108/113 da Peça n.º 45) e **Edson Carlos Freitas Alves** (Peça n.º 50), em atenção à audiência determinada pela **Decisão n.º 2.584/2019** (Peça n.º 09).

11. Preliminarmente, importante registrar que o **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional da Fercal – RA XXXI, no período de 01.01.2014 a 02.11.2014 e de 03.12.2014 a 31.12.2014, regularmente comunicado dos termos do citado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

**decisum** (fl. 54 da [Peça n.º 45](#)), solicitou prorrogação de prazo por **60 (sessenta) dias** para se manifestar nos autos (fl. 72 da [Peça n.º 45](#)), pleito concedido pela **Decisão n.º 4.058/2019** ([Peça n.º 37](#)), tomando ciência em **15.01.2020** ([Peça n.º 48](#)).

12. Todavia, verifica-se que o nominado responsável não compareceu aos autos para apresentar os esclarecimentos e justificativas requeridos pela Corte de Contas, devendo, por consequência, ser considerado revel, para todos os efeitos, conforme previsto artigo 13, §3º, da Lei Complementar n.º 1/1994.

13. Não é demais destacar que os efeitos da revelia nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas são diversos daqueles previstos no Código de Processo Civil. Nem sempre a revelia implica que os fatos sejam incontroversos e, portanto, tidos por verdadeiros. Há hipóteses em que, mesmo sendo revel o responsável, imprescindível demonstrar e caracterizar a responsabilidade do citado diante dos fatos apurados, em nome do princípio da verdade material.

14. No caso vertente, observa-se que a audiência objeto da **Decisão n.º 2.584/2019** ([Peça n.º 09](#)) foi determinada em função das falhas e impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno no **Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** (fls. 166/184v-Apenso), notadamente nos **subitens 2.1 – Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade; 2.2 – Fragilidade na comprovação da despesa contratada; 2.3 – Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços; 3.1 – Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados; 3.2 – Ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração; 3.3 – Irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada; 5.2 – Falta de informações essenciais sobre os permissionários**, bem assim pela **ausência de encaminhamento do Inventário do Almoarifado para compor a TCA**, apontamentos que se revelam de natureza grave e clara afronta aos dispositivos legais vigentes, evidenciando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, ocorrências capazes de macular a regularidade da gestão da RA XXXI em 2014, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 1/1994, além de ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

15. Assim sendo, uma vez evidenciada a revelia do **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, caracterizada pela ausência de manifestações em cumprimento à audiência determinada na **Decisão n.º 2.584/2019** ([Peça n.º 09](#)), prorrogada pela **Decisão n.º 4.058/2019** ([Peça n.º 37](#)), e, considerando a gravidade das falhas e irregularidades identificadas na gestão da Administração Regional da Fercal – RA XXXI de 2014, cujos fatos e atos estão relacionados às competências do ex-dirigente máximo daquela unidade orgânica – *coordenação, direção, controle e supervisão da execução das atividades dos subordinados hierárquicos alocados nas diversas unidades orgânicas da Administração Regional; autorização ou dispensa dos processos de licitação para contratação de bens e serviços; aprovação das aquisições de materiais porventura realizadas; autorização da liquidação e ordenamento de pagamentos de despesas indevidas*; entre outras, esta Terceira Procuradoria pugna no sentido de que, caso as impropriedades apontadas na presente TCA não sejam satisfatoriamente justificadas e esclarecidas pelos demais agentes responsabilizados nestes autos, o Tribunal deve julgar **irregulares** as contas do então Administrador Regional no que se refere à gestão da RA XXXI no exercício em exame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Das razões de justificativa do Sr. Ivan Alves dos Santos, Diretor de Administração Geral, de 01.01.2014 a 13.05.2014** (fls. 56/66 da [Peça n.º 45](#))

16. O justificante esclarece que “(...) *fui EXONERADO do Cargo de Diretor de Administração Geral da referida Unidade, em 04 de outubro de 2013, conforme publicação no DODF n.º 207, da mesma data, página 21, e NOMEADO, nesta mesma data e em ato imediatamente posterior, para o Cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial do Gabinete da mesma RA XXXI, permanecendo nesse cargo até 08 de maio de 2014, por ter sido nomeado em outra Unidade Administrativa do Governo do Distrito Federal, conforme comprovantes anexos* (fls. 62/66 da [Peça n.º 45](#))”, razão pela qual conclui que “(...) *não cabe imputar responsabilidade a esse JUSTIFICANTE, face ao não exercício de atividades correlatas ao cargo que impõe tais responsabilidades*” (grifos do original) (fls. 59/60 da [Peça n.º 45](#)).

#### **Análise**

17. Os documentos acostados aos autos comprovam que o **Sr. Ivan Alves dos Santos** foi realmente exonerado do cargo de Diretor de Administração Geral da RA XXXI, em **04.10.2013** (fl. 62 da [Peça n.º 45](#)) e nomeado para o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial, em que permaneceu até **08.05.2014** (fl. 64 da [Peça n.º 45](#)), quando foi exonerado e nomeado para outro cargo no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (fl. 66 da [Peça n.º 45](#)).

18. Conforme informado pela Unidade Técnica, o equívoco ocorreu em razão dos próprios registros da RA XXXI no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, constando o **Sr. Ivan Alves dos Santos** como ocupante do cargo de Diretor de Administração Geral, no período de **08.11.2012 a 13.05.2014** (fl. 26 do [e-DOC FB1F3271](#) – Processo n.º 040.001.211/2015), não havendo registro de que o justificante teria ocupado o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial da RA XXXI de **04.10.2013 a 13.05.2014**.

19. De fato, o **Sr. Ivan Alves dos Santos**, no exercício de 2014, não ocupou o cargo de Diretor de Administração Geral na RA XXXI. De acordo com o DODF n.º 207, de **04.10.2013** (página 22), verifica-se a nomeação do **Sr. Elias Penha Pereira** para o referido cargo, função ocupada até **07.04.2014**, quando foi substituído pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, conforme DODF n.º 69, de 07.04.2014 (página 26). Portanto, as datas indicadas nos autos em relação aos períodos de gestão dos responsáveis pela jurisdicionada em 2014 se encontram erradas. No entanto, considero que o equívoco pode ser relevado, uma vez que não altera as responsabilidades dos agentes elencados na presente TCA, até porque todos foram chamados em audiência e apresentaram razões de justificativa em relação às impropriedades apontadas pelo Controle Interno.

20. Em face do exposto, considero **procedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Ivan Alves dos Santos**, uma vez que o nominado responsável não respondeu pelo cargo de Administrador Regional da Fercal no exercício de 2014, mas, sim, pelo cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial, de 01.01.2014 a 08.05.2014, não devendo, portanto, ser responsabilizado pelas falhas e irregularidades identificadas na gestão em apreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA

**Das razões de justificativa do Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, de 01.01.2014 a 31.12.2014** (fls. 108/113 da [Peça n.º 45](#))

21. O justificante afirma que, diferentemente do apontado no Relatório de Auditoria, os autos da presente TCA e do apenso que a compõe não se encontram completos, uma vez que “(...) *não consta nos autos cópia da ordem de serviço n.º 22, publicada no DODF n.º 240, datada de 17 de novembro de 2014, página 13 (cópia anexa)* (fls. 111/112 da [Peça n.º 45](#))”, acrescentando que “(...) *Esta ordem de serviço traz a designação de uma comissão pelo ordenador de despesa que tem por objetivo promover a confecção do Relatório de Almojarifado e avaliação do trabalho desenvolvido pelo chefe do núcleo de almojarifado e patrimônio (agente de material) do exercício de 2014*” (fl. 109 da [Peça n.º 45](#)).

22. Assim, destaca que “(...) *não resta ao chefe do núcleo de material e patrimônio nenhuma ação a respeito da entrega ou confecção do Relatório de Almojarifado, uma vez que tal comissão foi instituída com a finalidade de avaliar os trabalhos executados pelo agente de material durante o exercício de 2014, conforme preconiza a legislação vigente*”, ressaltando, ainda, que “(...) *no final do ano de 2014, não apenas estava se encerrando o exercício de 2014, mas também finalizou-se o governo e todos os membros participantes da comissão e o agente de material ocupavam cargo em comissão, o decreto n.º 36.237, de 1º de janeiro de 2015, veio o ato que exonerou todos os servidores comissionados*” (fl. 110 da [Peça n.º 45](#)).

23. Ao final, salienta que “(...) *é presente relatório e seus anexos a certeza da demonstração e evidência do cuidado no trato das questões públicas*”, salientando que “(...) *foram cumpridas todas as questões legais e normas estabelecidas, devendo, por questão de justiça, caso prospere tais questionamentos, que foram amplamente refutados por parte dessa documentação ora apresentada, ser devidamente afastada a responsabilidade a qual foi inserida ao presente peticionário*” (fl. 110 da [Peça n.º 45](#)).

### Análise

24. Ao contrário do entendimento consignado pela Unidade Técnica, entendo que a responsabilidade pela elaboração do Relatório de Inventário do Almojarifado não caberia apenas ao Diretor de Administração Geral, ao Administrador Regional e à Comissão instituída pela Ordem de Serviço n.º 22, de 17 de novembro de 2014 (publicada no DODF n.º 240, página 13; fls. 111/112 da [Peça n.º 45](#)).

25. Oportuno reiterar que, ao Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, cabe instruir e controlar a elaboração da previsão para aquisição de materiais e equipamentos da Administração Regional, orientando os estudos e análises de informações para supervisionar a pesquisa de preços e a qualidade dos bens, além de controlar os níveis máximos e mínimos de estoque, o inventário de materiais, a preparação de balanços e balancetes, o armazenamento, a segurança e conservação dos bens patrimoniais adquiridos pela Administração.

26. Cumpre ressaltar, contudo, que, na espécie, a ausência de inventário pode ser considerada falha de natureza meramente formal, haja vista não haver apontamentos de extravio, furto ou desaparecimento de bens materiais, tendo o **Relatório de Eficiência e Eficácia n.º 98/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** (fls. 211/212-Apenso), inclusive, considerado a Gestão Patrimonial da RA XXXI de 2014 “*eficaz*” e “*eficiente*”, revelando apenas inobservância ao previsto no art. 140, inciso III, combinado com o art. 142,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

do Regimento Interno TCDF (Resolução n.º 38/1990), vigente à época, que determina o encaminhamento de demonstrativo dos bens móveis e imóveis da unidade, bem como relatório sintético da movimentação de materiais no almoxarifado do jurisdicionado, além da avaliação sobre a gestão quanto à guarda e conservação dos bens patrimoniais no exercício objeto de exame.

27. Nesse contexto, em que pese considerar **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, entendo que a questão suscitada pelo Órgão de Controle Interna não repercute como reprovação à gestão da Administração Regional da Fercal de 2014, devendo, contudo, ensejar a aposição de **ressalvas** às contas do então Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, entendimento que **deve ser estendido aos demais agentes** responsabilizados na presente TCA, uma vez que, no exercício em exame, a **ausência do Inventário do Almoxarifado para compor a presente TCA** de fato ocorreu sem que os responsáveis pela RA XXXI adotassem as medidas necessárias para corrigir a impropriedade no decorrer do exercício em exame.

28. Além disso, conforme consignado no **Parecer n.º 373/2019-G3P (Peça n.º 06)**, a impropriedade apontada no **subitem 3.5 – Recomendações do Relatório de Bens Móveis N.º 031/2015 e Bens Imóveis N.º 022/2015 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** também deve figurar como **ressalva** às contas do **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, porquanto responsável pelo controle e supervisão dos bens patrimoniais da RA XXXI em 2014.

**Das razões de justificativa do Sr. Edson Carlos Freitas Alves, Diretor de Administração Geral, de 08.04.2014 a 30.06.2014 e de 31.07.2014 a 31.12.2014 (Peça n.º 50)**

29. Preliminarmente, o justificante apresenta quadro que considera “(...) *correto com os servidores que exerceram os cargos de Administrador Regional, Diretor de Administração Geral e Chefe de Almoxarifado e Patrimônio durante o exercício de 2014*”, destacando que “(...) *ocupou o cargo de Diretor de Administração Geral, na Administração Regional da Fercal, no período de 10/03/2014 à 31/12/2014*” (fls. 02/03 da **Peça n.º 50**).

30. Discorda do posicionamento ministerial consignado no **Parecer n.º 373/2019-G3P (e-DOC CBAF9FD1; Peça n.º 06)**, que classifica similares as competências de Administrador Regional com as de Diretor de Administração Geral, transcrevendo parcialmente dispositivos do Decreto n.º 38.094/2017, que aprovou o atual Regimento Interno das Administrações Regionais, em especial os artigos 11 e 42, que se referem às competências da Coordenação de Administração Geral e do Administrador Regional, respectivamente, assinalando que “(...) *o cargo de Diretor de Administrador é um cargo de natureza técnica, diferentemente do Administrador Regional que, mesmo revestido de qualificações técnicas, desempenha funções também políticas*” e que “(...) *a presente contestação não visa que o ex-ocupante do cargo de Diretor de Administração Geral se exima de suas responsabilidades, contudo, que o mesmo seja citado apenas pelo que de fato lhe compete no período em que esteve à frente da respectiva pasta*” (fls. 03/05 da **Peça n.º 50**).

### **Análise**

31. Inicialmente, importante registrar que, consoante publicado no DODF n.º 69, de **07.04.2014**, o **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** foi nomeado para o cargo de Diretor de Administração Geral da Fercal – RA XXXI, no qual permaneceu até **30.06.2014**, quando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

houve breve interrupção, retornando, posteriormente, no período de **31.07.2014** a **31.12.2014**, sendo que consta, ainda, o exercício do cargo de Diretor de Administração Geral Substituto daquela mesma jurisdição, entre **10.03.2014** e **08.04.2014** (fls. 02/03 da [Peça n.º 50](#)).

32. Não é demais repisar que as falhas e impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno – *falhas na liquidação e pagamento de despesas (subitem 2.1); fragilidade na comprovação de despesas contratadas (subitem 2.2); pagamento por itens não executados (subitem 2.3); irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços (subitem 3.1); ausência de estudos e justificativas para aquisição de materiais e insumos (subitem 3.2); irregularidades em contrato de serviços de pavimentação (subitem 3.3); falta de informações de permissionários (subitem 5.2) e ausência de encaminhamento de Inventário de Almoarifado* estão diretamente vinculadas às atribuições e competências do então Diretor de Administração Geral, revelando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, além de infração às normas legais, caracterizada na inobservância de regulamentos e requisitos essenciais que regem a Administração Pública, razão pela qual esta Terceira Procuradoria entende que o **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** deve responder pelas ocorrências em exame e, caso não justificadas adequadamente, ter suas contas reprovadas no que diz respeito à sua gestão à frente da RA XXXI em 2014.

33. Nesse sentido, entendo **improcedentes** as alegações preliminares suscitadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**.

34. Na sequência, o justificante apresenta argumentos em relação aos apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, juntando cópias de documentos e fotos com fito de comprovar suas alegações para cada item.

**Da ausência do Inventário do Almoarifado para compor a presente TCA**

35. No tocante à **não entrega do Relatório de Almoarifado**, o justificante traz os mesmos argumentos apresentados pelo **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, no sentido de não constar nestes autos a cópia da Ordem de Serviço n.º 22, publicada no DODF n.º 240, de 17.11.2014, que designou Comissão para confecção do citado Relatório, acrescentando que “(...) *tal comissão tinha até o dia 31/12/2014 para finalizar os trabalhos*” e que “(...) *todos os trâmites processuais estavam sendo executados dentro do prazo e conforme estipula ordenamento jurídico que rege a matéria, no entanto, com o ato de exoneração em massa do dia 01.05.2015, nos foi possível enviar o relatório que fora finalizado antes da data limite*” (fls. 11/12 da [Peça n.º 50](#)).

36. Registra que “(...) *consta nos autos do processo apenso n.º 040.001.211/2015 (volume 01), página 150, o Ofício n.º 281/2015 – COOTC/SUCON, protocolado na Administração Regional da Fercal, na data de 05 de março de 2015, solicitando que o novo ordenador de despesas entregasse, impreterivelmente até a data de 13 de março de 2015, o Relatório de Almoarifado do exercício de 2014. Já na página 152 do mesmo processo, consta o Ofício n.º 164/2015-GAB/RA XXXI que encaminha o Relatório de Almoarifado solicitado*”, concluindo que “(...) *não resta ao Diretor de Administração Geral nenhuma ação a respeito da confecção ou entrega do Relatório de Almoarifado, uma vez que tal comissão fora instituída com a finalidade de elaborar e enviar o citado relatório*” (fls. 12/16 da [Peça n.º 50](#)).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Análise**

37. Observa-se que, de fato, foi constituída Comissão Inventariante para elaboração do Relatório de Almoxarifado da RA XXXI de 2014, cujo trabalho não teria sido concluído até maio de 2015.

38. Tendo em conta a gestão do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** ter se encerrado em 31.12.2014 sem que o citado documento tivesse sido efetivamente produzido, resta evidenciado que a falha ocorreu, não tendo o então Diretor de Administração Geral adotado as providências inerentes ao cargo que ocupava, no tempo adequado para a devida prestação de contas da gestão pela qual respondia, devendo, portanto, ser responsabilizado pela **ausência do Inventário do Almoxarifado para compor a presente TCA**, juntamente com o Administrador Regional.

39. Todavia, conforme exposto anteriormente, no caso vertente, a ausência do inventário pode ser considerada falha de natureza meramente formal, uma vez que não foram identificados problemas graves relacionados aos bens patrimoniais da jurisdicionada no exercício em tela, tendo o **Relatório de Eficiência e Eficácia n.º 98/2017-DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** (fls. 211/212-Apenso) considerado “*eficaz*” e “*eficiente*” a Gestão Patrimonial da RA XXXI de 2014, podendo a falha em questão suscitar, tão somente, a oposição de **ressalva** às contas do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**.

**Do subitem 2.1 – Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade de licitação**

40. Sobre a questão, o justificante esclarece que “(...) *exercia outro cargo dentro da Administração Regional e, portanto, não era o responsável pela Diretoria de Administração Geral à época da execução dos processos de contratação de estrutura para o evento Carreta da Mulher (2.1.2) (Processo n.º 367.000.016/2014) e do evento Copa Mogy de Mountain Bike (2.1.5) (Processos n.º 367.000.017/2014)*”, alegando que a falha apontada pelo Órgão de Controle Interno referente à ausência de identificação das rubricas de atesto de documentos fiscais, sem apresentação da lista de servidores e das respectivas matrículas não merece prosperar, posto que “(...) *verificou-se que tais rubricas são pertencentes a servidores que assinaram outros documentos dentro dos respectivos autos*”, apresentando a identificação e matrícula desses servidores (fls. 17/18 da **Peça n.º 50**).

41. Destaca que “(...) *realmente a Nota Fiscal do processo de aquisição de material de construção não foi atestada (Processo n.º 367.000.026/2014), porém o responsável pelo recebimento (Chefia de Almoxarifado), que também seria o mesmo que deveria realizar o atesto da respectiva Nota Fiscal, emitiu a Nota de Recebimento – NR, confirmando o recebimento dos materiais ora adquiridos. Atendendo o que se pede no artigo 61 do Decreto 32.598 de 2010 (...), evidenciando e comprovando que os materiais foram recebidos na quantidade e especificação adquirida*” (fls. 18/19 da **Peça n.º 50**).

42. Registra que “(...) *no caso do processo de aquisição de estrutura para o evento Carreta da Mulher (Processo n.º 367.000.016/2014), houve um entendimento equivocado por parte da auditoria, pois a rubrica constante na frente da Nota Fiscal em questão é da servidora Emília Rodrigues Quevedo, matrícula 1.662.341-X, no qual a mesma apenas assinou o canhoto de tal Nota Fiscal (...) e o verdadeiro atesto está no verso do citado documento fiscal, datada e assinada no dia 18/02/2014 por Rauph Ferreira da Silva,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*matrícula 1.656.936-9, Gerente de Cultura, à época”, acrescentando que “(...) não havia tal designação para acompanhar os serviços do evento da carreta da mulher, sendo indicado, para tanto, o mais qualificado para estar acompanhando e fiscalizando a prestação dos serviços, quer seja o gerente de cultura, o senhor Rauph Ferreira. Indicação técnica esta que hoje está regida pelo artigo 41 da Instrução Normativa nº 05 de 25/05/2017 (...) mesmo não havendo a indicação formal do executor, o servidor designado não se furtou de sua obrigação de estar presente e acompanhando o evento para atestar a respectiva Nota Fiscal” (fls. 19/20 da [Peça n.º 50](#)).*

43. Quanto à prestação de serviços de execução de pintura artística e ornamentação para a Copa do Mundo (Processo n.º 367.000.050/2014), afirma que ausência de data de emissão decorreu de “(...) erro técnico passível de ocorrer devido a este tipo de nota ser preenchido manualmente à época. Hoje, com a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, é impossível que erros assim ocorram (...). Porém, foi apenas um erro material e sem intenção, que não foi observado no momento do preenchimento, bem como no recebimento da mesma” (fls. 20/21 da [Peça n.º 50](#)).

44. Em relação à aquisição de materiais para decoração da Copa do Mundo (Processo n.º 367.000.051/2014), destaca que a falta de atesto na Nota Fiscal se deve ao fato de que “(...) o setor responsável pelo recebimento e atesto (Chefia de Almoxarifado) emitiu a Nota de Recebimento – NR, aprovando e confirmando o recebimento dos materiais adquiridos. Então, a Nota de Recebimento e a Nota Fiscal comprovam e evidenciam o recebimento dos materiais na quantidade e especificação comprada” (fl. 21 da [Peça n.º 50](#)).

45. No caso da ausência de relatório circunstanciado do evento esportivo de Mountain Bike, ausência de fotos e folders de divulgação e sem designação formal do executor (Processo n.º 367.000.017/2014), assinala que “(...) fica evidenciada a prestação dos serviços por meio das fotos agora apresentadas, vide anexo (fls. 25/27 da [Peça n.º 50](#)), no qual fica comprovado e evidenciado o uso das duas ambulâncias e de um brigadista no ponto de apoio (...). Destaca-se que a divulgação e animação foi feita pela rádio Transamérica, como também pode ser comprovado pelas fotos anexadas”, destacando que “(...) a Administração Regional não foi a organizadora do evento, tendo apenas prestado apoio mediante contratação desses serviços” e “(...) mesmo não havendo a designação formal do executor, o servidor indicado não se eximiu de suas obrigações, estando pessoalmente presente no evento para que pudesse atestar os serviços executados” (fls. 21/22 da [Peça n.º 50](#)).

46. No tocante à ausência de relatório circunstanciado de execução do evento Show Motociclístico (Processo n.º 367.000.055/2014), alega que “(...) mesmo não tendo o relatório circunstanciado, que é mais minucioso, detalhado e completo, foi inserido aos autos o relatório de execução, que mesmo não sendo tão rico de detalhes como o outro relatório, contém informações primordiais, porém claras, sobre a execução dos serviços, comprovando e demonstrando que os serviços contratados foram realizados”, ressaltando que “(...) esse relatório de execução é rico nos registros fotográficos, contendo bastante fotos do dia do evento realizado” (fls. 22/23 da [Peça n.º 50](#)).

### **Análise**

47. Observe-se que os fatos apontados no **subitem 2.1** do Relatório de Auditoria indicam a falta de atesto em várias notas fiscais de despesas de pequeno valor referentes à aquisição de materiais de construção, locação de estrutura para o evento Carreta da Mulher,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

execução de pintura artística e ornamentação para a Copa do Mundo de 2014 e contratação de show de motociclismo (fls. 177/180-Apenso).

48. Cumpre reconhecer que os eventos objeto dos **Processos n.º 367.000.016/2014** (aquisição de materiais de construção) e **n.º 367.000.017/2014** (infraestrutura para o evento Carreta da Mulher) ocorreram, de fato, em fevereiro e março de 2014, período distinto da gestão do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, não devendo, portanto, ser imputados ao então Diretor de Administração Geral da RA XXXI.

49. Por outro lado, contudo, as inconformidades apontadas na liquidação e pagamento de despesas decorrentes de contratações realizadas por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação constatada nos **Processos n.º 367.000.050/2014** (pintura artística e ornamentação Copa do Mundo); **n.º 367.000.051/2014** (materiais de decoração Copa do Mundo); e **n.º 367.000.055/2014** (contratação de show de motociclismo) ocorreram no decorrer do período de gestão do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** e, nesse sentido, as falhas identificadas pela equipe de auditoria podem repercutir negativamente na gestão do ex-Diretor de Administração Geral da RA XXXI em 2014.

50. Ainda que os valores envolvidos nas contratações sejam de baixa materialidade e significância (**R\$ 7.980,00; R\$ 5.984,91 e R\$ 15.000,00**, respectivamente), o certo é que as falhas em questão evidenciam a prática de atos de gestão contrários às normas legais e operacionais que regem a Administração Pública, caracterizada, sobretudo, na ausência de data de emissão em documentos fiscais, na falta de ateste pelo setor responsável pela liquidação das despesas, na ausência de designação de executor contratual, na inexistência de relatórios e documentos comprobatórios da correta aplicação dos recursos contratados, bem assim na ausência de comprovação de que os materiais e serviços contratados foram efetivamente executados, demonstrando inobservância ao regramento previsto no art. 61 do Decreto n.º 32.598/2010, impropriedades de natureza grave, cuja ocorrência pode ter acarretado prejuízo injustificado aos cofres distritais.

51. Nesse diapasão, diferentemente do posicionamento expendido pela Unidade Técnica, entendo **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** em relação ao **subitem 2.1 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, vez que não se mostraram satisfatórias para afastar a ocorrência das falhas e impropriedades apontadas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a questão ensejar a **irregularidade** das contas dos nominado ex-gestor.

52. Nada obstante, entendo que tal posicionamento **deve ser estendido** ao **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, à época, era responsável pela autorização dos pagamentos indevidamente realizados nos **Processos n.º 367.000.050/2014; n.º 367.000.051/2014 e n.º 367.000.055/2014**, cabendo ao Tribunal determinar, ainda, a instauração de competente procedimento apuratório para identificar responsáveis e quantificar eventual prejuízo causado ao erário.

***Do subitem 2.2 – Fragilidade na comprovação da despesa contratada***

53. Em relação ao Processo n.º 367.000.493/2012, que tratou da contratação da empresa **Avant Construções Ltda-ME** para implantação do Complexo Poliesportivo do Alto da Boa Vista - da Fercal, no valor de **R\$ 1.081.984,94** (um milhão, oitenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), o justificante alega que “(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*o cargo no qual o requerente exercia, Diretor de Administração Geral, não tinha relação nenhuma com o trabalho de execução ou fiscalização de serviços de obras contratadas, justamente para atender ao princípio da segregação de funções que decorre do princípio da moralidade”, ressaltando que “(...) todas as atividades inerentes à fiscalização da citada obra, bem como a elaboração de documentos de acompanhamento e finalização da mesma, não eram inerentes às atribuições de um Diretor Administrativo e, por conseguinte, não eram de responsabilidade deste peticionário” (fls. 28/29 da [Peça n.º 50](#)).*

54. Registra que os “(...) documentos de fiscalização da execução dos serviços de obra não foram elaborados durante a gestão do impetrante, pois até mesmo pelos próprios documentos citados pela aludida auditoria – atestado de execução 02/2015 e Termo de Recebimento Provisório de 27/03/2015 – o mesmo já não fazia parte do quadro de servidores da RA”, destacando que a obra não havia sido finalizada até o final de 2014, tendo, inclusive, sido objeto de pedido de aditamento em dezembro daquele ano (fls. 29/30 e 67 da [Peça n.º 50](#)).

55. Ressalta que o pagamento das obra em tela “(...) foi realizado apenas em 12/12/2018, conforme Nota de Lançamento, Previsão de Pagamento e Ordem Bancária anexas (fls. 68/69 da [Peça n.º 50](#)), ou seja, muito tempo depois da passagem do requerente pelo órgão”, argumentando que a carência de servidores capacitados e qualificados para a atividade de fiscalização, em especial nas áreas de engenharia e arquitetura, impunha tal atribuição a “(...) servidores que detêm somente cargos comissionados” e “(...) mesmo com algumas falhas, houveram as devidas leituras necessárias e o devido acompanhamento dos executores dos projetos, não havendo que se falar em prejuízo ao erário” (fls. 30/31 da [Peça n.º 50](#)).

56. Apresenta as respostas do Diretor de Obras à época, **Sr. Rodolfo Siqueira**, e os Relatórios de Medição da obra em questão (fls. 32/65 da [Peça n.º 50](#)), indicando que “(...) no 6º relatório de medição constava a pendência em relação à instalação dos painéis fotovoltaicos. De acordo com esse relatório, essa pendência seria sanada juntamente com a assinatura do recebimento provisório. É possível verificar que o valor da nota não correspondeu ao valor requisitado” (fl. 33 da [Peça n.º 50](#)).

### **Análise**

57. Embora a obra em questão tenha sido concluída apenas em 2015, o Órgão de Controle Interno apontou que, no exercício de 2014, diversos itens e serviços da obra do Complexo Poliesportivo no Alto da Boa Vista – Fercal (**Processo n.º 367.000.493/2012**), objeto do **Contrato n.º 02/2014**, celebrado com a empresa **Avant Construções Ltda-ME**, em **11.03.2014**, no valor de **R\$ 1.081.984,94** (um milhão, oitenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), não foram efetivamente executados.

58. Os documentos auditados pelo Órgão de Controle Interno constataram que, apesar de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, datado de **27.03.2015** e assinado pelo **Sr. Rodolfo Siqueira de Brito**, então Diretor de Obras da RA XXXI, pela **Sra. Clarice Monteiro**, executora do contrato, e pelo **Sr. Rodrigo Marques de Farias**, representante legal da empresa, atestaram a execução da totalidade da obra contratada (**100%**), sendo que inúmeros serviços não foram devidamente comprovados – *pintura com tinta acrílica de telhado; kit de iluminação interna incompleto; não assentamento de chuveiros e materiais hidráulicos; paisagismo realizado em desacordo com o pactuado; insumos não adequados à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*contratação*; etc., falhas que acarretaram prejuízo da ordem de **R\$ 38.691,35** (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), além de inconformidades na *medição e quantidades de itens divergentes ao contratado*, cujo dano apurado remonta a **R\$ 22.557,95** (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 181-Apenso).

59. Os apontamentos indicam que as falhas e impropriedades identificadas na realização da obra em comento ocorreram no decorrer da gestão do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** e, dada a relevância da obra e significância do contrato, na condição de Diretor de Administração Geral, era, em última análise, responsável pela supervisão da execução dos serviços contratados, assegurando que os servidores designados pela jurisdição para fiscalização e controle da obra (Diretor de Obras e executores contratuais), subordinados diretamente à unidade orgânica pela qual respondia, procedessem ao devido acompanhamento dos serviços de acordo com o pactuado.

60. Impende ressaltar que as falhas apontadas se revelam de natureza grave, caracterizada pela ausência de efetivo acompanhamento e comprovação dos serviços contratados, demonstrando a ausência de procedimentos adequados para fiscalização dos contratos celebrados pela RA XXXI em 2014, além de pagamento de despesas sem a devida comprovação da correta execução dos serviços contratados, em afronta ao estabelecido no Decreto n.º 32.598/2010, podendo ter acarretado prejuízo injustificado aos cofres públicos, que, no exercício em tela, totalizava **R\$ 61.249,30** (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

61. Em face da constatação, considero **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, devendo as falhas objeto do **subitem 2.2** do **Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** repercutir como reprovação à gestão do nominado ex-gestor e o julgamento **irregular** de suas contas à frente da RA XXXI em 2014, entendimento que **deve ser estendido** ao **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, à época, e responsável pela autorização dos pagamentos indevidos, sem embargo de sugerir determinação à jurisdição para a adoção de procedimento para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano porventura causado ao erário para fins de ressarcimento dos valores indevidamente pagos por serviços e itens não executados no **Processo n.º 367.000.493/2012**.

**Do subitem 2.3 – Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços**

62. Ainda em relação à obra do Complexo Poliesportivo no Alto da Boa Vista – Fercal (**Processo n.º 367.000.493/2012**), o justificante destaca que os esclarecimentos prestados no **subitem 2.2** se aplicam às questões suscitadas neste subitem, ressaltando que se trata “(...) de *fiscalização da execução do contrato por parte dos executores designados para tal*” e reafirmando que “(...) *não cabe a um Diretor Administrativo tal atribuição pelo motivo de segregação de funções. E este não pode ser responsabilizado por tal fato (...). A este requerente não pode ser atribuída nenhuma responsabilização quanto a estes procedimentos*” (fls. 70/72 da **Peça n.º 50**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Análise**

63. Os apontamentos objeto do **subitem 2.3** se referem à mesma obra do Complexo Poliesportivo no Alto da Boa Vista – Fercal (**Processo n.º 367.000.493/2012**), tendo a equipe de auditoria constatado inúmeras falhas – *inclusão e pagamento irregular de itens não previstos na composição analítica de custos originais; itens sem comprovação do efetivo fornecimento, seja por fotos ou pelo diário de obras e apresentação de relação de funcionários pela empresa contratada sem vínculo com a obra*, inconformidades que resultaram no pagamento indevido desses itens, cujo prejuízo, apurado em 2014, remontava a **RS 132.757,82** (cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) (fls. 182/183-Apenso).

64. Observe-se que alguns dos itens indicados no Relatório de Auditoria deveriam estar incluídos na Bonificação de Despesas Indiretas – BDI (materiais de escritório, de limpeza, consumo de água, energia elétrica, telefone, EPI); outros não se referem diretamente à execução da obra (projetos de fundação, projeto estrutural); e serviços que não foram devidamente executados (controle tecnológico, medicina e segurança do trabalho).

65. Nesse sentido, verifica-se que foram indevidamente realizados pagamentos de itens sem a devida comprovação de que teriam sido efetivamente executados, desatendendo, assim, às previsões contidas no art. 41, §5º, do Decreto n.º 32.598/2010 e no art. 67, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, causando prejuízo injustificado aos cofres públicos.

66. Conforme exposto anteriormente, oportuno reiterar que a supervisão e acompanhamento das obras e serviços contratados pela RA XXXI em 2014, era, em última análise, dos dirigentes máximos da jurisdicionada, no caso, os **Srs. Edson Carlos Freitas Alves**, então Diretor de Administração Geral, ora justificante, e **Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, à época, e responsável pela autorização dos pagamentos efetuados em desacordo com os itens efetivamente contratados.

67. Assim, considero **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** quanto ao pagamento por itens não executados previstos no custo de aquisição dos insumos e serviços, devendo as ocorrências indicadas no **subitem 2.3 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** ensejar o julgamento **irregular** das contas do então Diretor de Administração Geral da RA XXXI, no que diz respeito à gestão daquele jurisdicionado em 2014, entendimento que **deve ser estendido** ao **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, ante sua responsabilidade pela autorização dos pagamentos por itens em desacordo com o previsto originalmente em contrato, cabendo ao Tribunal, ainda, determinar à jurisdicionada a adoção de procedimento para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano porventura causado ao erário para fins de ressarcimento dos valores indevidamente pagos por serviços e itens não executados no **Processo n.º 367.000.493/2012**.

**Do subitem 3.1 – Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados**

68. Sobre a questão, o justificante destaca que o **Processo n.º 367.000.033/2014** “(...) *tinha por finalidade a contratação, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 23/2013-SEE/DF, da empresa Mais Brasília Eventos LTDA, CNPJ n.º 09.313.505/0001-80, para fornecimento de estrutura para eventos no valor de R\$ 179.230,50*”, ressaltando que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

referido feito “(...) não foi encontrado pela atual gestão da Administração Regional da Fercal”, prejudicado o exercício de seus direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa (fls. 73/76 da [Peça n.º 50](#)).

69. Afirma que “(...) num primeiro momento foi elaborado um projeto básico genérico, no qual continha um cronograma das festividades que iriam ser realizadas pela Administração Regional no decorrer do ano de 2014 (...). Num segundo momento, foi elaborado um novo projeto, este mais completo e detalhado, já com as estimativas de preços e quantitativos. Além da descoberta de uma Ata de estrutura vigente e que atendia ao objeto a ser contratado”, destacando que “(...) usou a estrutura da planilha dos itens da Ata para fazer o novo Projeto Básico, pelo motivo de a mesma possuir uma descrição bem completa e detalhada dos itens que seriam necessários para a realização dos eventos propostos. E isto **não** quer dizer que se estava direcionando a contratação para a empresa detentora da Ata” (grifo do original) (fl. 76 da [Peça n.º 50](#)).

70. Refuta a afirmação de que a pesquisa de preços teria sido mero cumprimento formal, asseverando que “(...) a coleta de propostas não foi um ato meramente formal, tal trabalho foi realizado com afinco e seriedade para trazer a melhor solução para a contratação de tais serviços (...), pois todo o trabalho de pesquisa de mercado foi realizado **in loco**, para dar mais agilidade e rapidez ao processo, pois é sabido da morosidade em que as empresas encaminham suas propostas” (fl. 78 da [Peça n.º 50](#)).

71. Acrescenta que “(...) no primeiro projeto básico, que era genérico, realmente não teve uma pesquisa prévia de preços, porém, no segundo e definitivo projeto básico já havia tal pesquisa”, salientando que “(...) a razão de se ter enviado primeiramente o ofício para a Secretaria (de Educação) foi pelo fato de ser necessário a certeza de que o responsável pelo órgão detentor (...) iria autorizar a adesão à Ata (...) o simples envio do ofício não sugere adesão à ata” (fls. 78/79 da [Peça n.º 50](#)).

72. Quanto à celeridade incomum na adesão à Ata (10 dias), afirma que “(...) devido ao escasso tempo disponível, foi necessário realizar uma força tarefa para que a contratação fosse realizada no menor tempo possível” e que “(...) pelo mesmo motivo, todas as propostas têm a mesma data, pois realmente foram feitas no mesmo dia”, destacando que “(...) a maior parte da estrutura contratada era para atender aos festejos do aniversário da cidade e que praticamente metade dos eventos do cronograma do projeto básico necessitavam apenas de banheiro químico e tenda (...). Como não se teve acesso ao processo não se pode afirmar veemente isto, porém acredita-se que os serviços destes pequenos eventos foram incorporados aos maiores e emitidos numa mesma NF” (fls. 79/80 da [Peça n.º 50](#)).

73. No tocante aos eventos com datas anteriores à assinatura do ajuste, esclarece que “(...) estavam previstos, até onde se sabe, foram todos realizados, mesmo que em datas diferentes das que estavam indicadas no cronograma inicial, com exceção da estrutura para os jogos da Copa do Mundo, pois, dada a brevidade de tal evento esportivo, decidiu-se apenas realizar a ornamentação e pintura”, reconhecendo que “(...) faltou sim, por parte da equipe executora, solicitar uma descrição mais detalhada nas Notas Fiscais dos serviços executados, mostrando claramente quais os eventos estavam sendo cobertos pelo serviço e quais os itens estavam sendo fornecidos. No entanto, os serviços foram executados conforme contratados, como podem comprovar os atestos nas Notas Fiscais” (fls. 80/81 da [Peça n.º 50](#)).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

74. Apresenta tabela resumo das Notas Fiscais cujas emissões divergiam dos atestados de execução, argumentando que “(...) *houve sim um descuido por parte dos executores de tais serviços no tocante à verificação das datas tanto da Nota Fiscal quanto dos próprios atestados de execução (...). Porém, tal descuido em relação às datas não quer dizer que os eventos não foram executados e os serviços não foram prestados*” (fls. 81/82 da [Peça n.º 50](#)).

75. No que diz respeito à inconsistência e insuficiência dos documentos e fotos apresentadas para comprovação da execução de serviços, alega que “(...) *os serviços atendiam totalmente ao fim que se pretendia, tanto em similaridade com as especificações quanto à finalidade do atendimento (...), as quantidades dos serviços que foram adquiridos eram inferiores a 100% das quantidades em Ata (...), as documentações acostadas aos autos atendiam ao disposto no Parecer 1191/2009–PROCAD/PGDF*”, acrescentando que “(...) *a DAG/RA XXXI à época envidou todos os esforços necessários ao correto registro das execuções necessárias, ficando a cargo dos executores correspondentes, a responsabilização pelo acompanhamento dos serviços de sua alçada, cabendo a estes as imputações das correlatas atividades inerentes ao cargo de executor designado*” (fls. 82/84 da [Peça n.º 50](#)), juntando aos autos fotos, documentos e atestados de execução para demonstrar a efetiva realização dos eventos (fls. 85/110 da [Peça n.º 50](#)).

#### **Análise**

76. O **subitem 3.1** trata especificamente da contratação da empresa **Mais Brasília Eventos Ltda. (Processo n.º 367.000.033/2014)**, via adesão à Ata de Registro de Preços, no valor de **R\$ 179.230,50** (cento e setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), celebrada no **Contrato n.º 001/2014**, assinado em **01.09.2014**, para fornecimento de estrutura para eventos culturais realizados a partir de **julho de 2014**, tendo o Órgão de Controle Interno apontado as seguintes falhas: “**1) Projeto Básico elaborado de forma deficiente, sem indicação de quantidade e de detalhamento dos itens necessários à realização de cada evento; 2) Elaboração de Projeto Básico de forma direcionada a partir de ata de registros de preços já existente, com possibilidade de favorecimento à empresa contratada; e 3) Prejuízos decorrentes da não realização de eventos previstos. Não comprovação da realização de prestação de serviços**” (grifos do original) (fls. 184/190-Apenso).

77. Diferentemente do posicionamento pela Unidade Técnica, entendo que as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** não merecem prosperar. Independentemente do valor envolvido na contratação (**R\$ 179.230,50**) frente ao orçamento previsto à RA XXXI em 2014 (**R\$ 2.813.855,22**), a elaboração de projeto básico genérico para contratação de vários serviços a serem executados em momentos distintos, ainda que relativos a objeto similar – eventos culturais, não se mostra viável.

78. Frise-se que, consoante art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993, o aludido documento deve conter os elementos essenciais para subsidiar possível contratação, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço demandado – definição clara do objeto, especificações, detalhamentos, orçamentos estimativos individualizados por evento, pesquisa de preços competente, cronograma de execução, quantitativos, etc., conferindo, assim, legalidade e regularidade à contratação pretendida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

79. De acordo com a equipe de auditoria, provocado pelo Administrador Regional da Fercal, o Projeto Básico original foi refeito, sem, contudo, corrigir a insuficiência de informações identificadas no documento inicial, relacionando os eventos de forma genérica, sem detalhamento dos itens e respectivas quantidades, sendo elaborado com “(...) *a mesma estrutura dos itens a serem contratados, por lote, contidos na ARP, os quais foram integralmente reproduzidos quanto à descrição, especificação e valores*” (fl. 185-Apenso), levantando indícios de direcionamento do objeto demandado à empresa **Mais Brasília Eventos Ltda.**, vencedora da Ata de Registro de Preços à qual a RA XXXI aderiu, além de demonstrar ausência de estudos prévios e de planejamento adequado para definir as reais necessidades de contratação para realização dos eventos demandados.

80. Quanto ao suposto direcionamento do projeto básico, ainda que a irregularidade não esteja suficientemente evidenciada nos autos, o fato é que a segunda versão do Projeto Básico “(...) *é idêntico à cópia do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2013 da Secretaria de Estado de Educação, configurando irregularidade, nos termos do que dispõe a Decisão nº 3867/2012-TCDF*”, restando constatado que “(...) *a pesquisa de preços realizada ocorreu como mero cumprimento formal da exigência da Lei nº 8.666/93 (...), pois nenhuma das empresas participantes apresentou de forma satisfatória os requisitos necessários que possibilitassem a sua habilitação*” (grifei) (fl. 186-Apenso).

81. E mais, constatou-se que “(...) *as propostas apresentadas, como 'orçamentos', para comprovação da vantajosidade da adesão apresentam a mesma data da proposta da empresa vencedora do pregão, isto é, 12 de maio de 2014, o que demonstra que não foi realizada previamente a pesquisa de preços preconizada no Parecer nº 1.191/2009-PROCAD/DF, que deveria fazer parte do Projeto Básico, datado de 08/05/2014*” (grifei) (fl. 186-Apenso) e, nesse sentido, as propostas apresentadas a título de pesquisa de mercado indicam que tinham objetivo de apenas justificar a opção já decidida pela adesão, haja vista as datas das propostas apresentadas (**12.05.2014**) ser posterior à data em que a RA XXXI solicitou à SE/DF autorização para adesão à referida Ata (**09.05.2014**).

82. No mesmo sentido, considero que a realização de eventos em número inferior ao previsto originalmente (**10 eventos**) também não foi adequadamente justificada. Embora a matéria trate de ata de registro de preço, em que a jurisdicionada contrata de acordo com a sua necessidade, verifica-se que **a despesa foi realizada em apenas um único final de semana (de 18 a 21 de setembro de 2014)**, enquanto outros eventos previstos tinham datas anteriores à própria assinatura do **Contrato n.º 001/2014** (Festa da Pamonha, Festa das Comunidades e Jogo da Copa do Mundo de 2014).

83. Ademais, a equipe de auditoria apontou incompatibilidade entre as datas de realização dos eventos (**18, 19 e 20.09.2014**) e os registros das Notas Fiscais, nos valores de **R\$ 87.580,00** (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais), **R\$ 70.815,74** (setenta mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) e **R\$ 20.834,76** (vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), emitidas em **07.10.2014**; **07.10.2014** e **20.10.2014**, respectivamente, sem que haja data de atesto da execução dos 3 (três) eventos.

84. As imagens fotográficas acostadas às justificativas do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** (fls. 86/96 da **Peça n.º 50**), que, segundo o justificante, seriam comprobatórias da execução dos eventos Show Luz do Samba; Show Dupla Bonni e Belluco; Estrutura do Motoshow e da Feira Cultural, no sentir ministerial, não se mostram hábeis para demonstrar a efetiva realização, uma vez que não há identificação objetiva do evento correspondente nem a indicação correta das datas, apenas o registro de **05.09.2014**, ou seja, anterior à execução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

85. Por sua vez, os Atestados de Execução de Eventos trazidos aos autos (fls. 98/109 da **Peça n.º 50**) também são insatisfatórios para comprovação da execução das despesas. A denominação, muitas vezes, mostra-se genérica (“*Show Artístico*”; “*1ª Feira Cultural de 2014*”; “*Show Musical*”; “*Show Moto ciclístico*”; “*Desfile Cívico*” ou “*Show Gospel*”), assim como a descrição dos serviços executados, pois, mesmo que possivelmente relacionados à estrutura para eventos culturais, não contém o detalhamento exigido dos profissionais envolvidos, insumos, materiais ou custos diários de eventual locação do espaço.

86. As justificativas ofertadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** se limitam a afirmar que os procedimentos foram regulares e os eventos executados. Todavia, as informações apresentadas apenas revelam que os controles internos administrativos da jurisdicionada eram ineficientes, fato que, no entendimento ministerial, evidenciam possível burla ao processo licitatório para dar celeridade à contratação desejada, além de prejuízo injustificado aos cofres públicos decorrente do pagamento de despesas sem a efetiva comprovação da execução contratual.

87. Não é demais destacar que, conforme exposto pelo nominado justificante, caberia ao Diretor de Administração Geral atribuições de natureza técnica, competindo-lhe a coordenação, supervisão, orientação e acompanhamento das unidades orgânicas diretamente relacionadas ao orçamento, finanças e contratos, bem assim a gestão administrativa dos processos de aquisição de materiais e a contratação de serviços da Administração Regional.

88. Portanto, em face das competências inerentes ao cargo que ocupava à época, entendo que as falhas e impropriedades identificadas na contratação dos serviços da empresa **Mais Brasília Eventos Ltda.**, via Ata de Registro de Preços, e os prejuízos decorrentes da não realização de eventos previstos ou não comprovação da prestação dos serviços efetivamente contratados têm condão de macular a gestão do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** à frente da RA XXXI em 2014.

89. Nesse contexto, considero **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** quanto às irregularidades identificadas na contratação e execução de serviços, devendo as falhas e inconformidades apontadas no **subitem 3.1 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** repercutir como reprovação à gestão do ora justificante, devendo o Tribunal julgar **irregulares** as contas do nominado ex-gestor, além de determinar a instauração de procedimento para apuração dos fatos apontados no **Processo n.º 367.000.033/2014** para fins de ressarcimento.

90. Ademais, cumpre registrar que o **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, considerado revel na presente TCE, foi responsável por autorizar a realização das despesas e ordenou os pagamentos indevidos efetuados no **Contrato n.º 001/2014** e, nesse sentido, considero que as irregularidades apontadas no **subitem 3.1** do citado Relatório de Auditoria também devem ensejar o julgamento **irregular** de suas contas à frente da RA XXXI em 2014.

**Do subitem 3.2 – Ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração**

91. Sobre a ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo, o justificante alega que a Fercal “(...) *é uma região que por muito tempo ficou negligenciada por ações do Estado e é uma das regiões mais pobres do Distrito Federal* (...).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*A comunidade é carente de toda gama de infraestrutura e as poucas que possui precisa de manutenção”, representando a “(...) região que possui o menor índice de urbanização” (fls. 113/114 da Peça n.º 50).*

92. *Afirma que “(...) durante o ano de 2014, vários reparos e melhorias foram realizadas”, destacando que “(...) a Fercal é considerada uma área de risco, e sempre que há chuva na região, grandes transtornos são sentidos (...). Diante disto, a Administração Regional precisa ter um estoque mínimo de materiais de construção para fazer os reparos e manutenções para atender a comunidade, porém, não há como fazer um planejamento tão preciso em relação ao quantitativo destes materiais e como e onde ocorrerão” (fl. 114 da Peça n.º 50).*

93. *Argumenta que “(...) para ajudar a mitigar este problema, foi criada uma Comissão Permanente de Planejamento Anual de Compras e Contratações, por meio da Ordem de Serviço nº 15, de 12 de agosto de 2014 (...). Tal comissão tinha a atribuição de elaborar, atualizar e responder pelo planejamento anual de contratações da RA para dar uma maior eficiência nas contratações”, rebatendo as alegações da equipe de auditoria quanto à falta de finalidade específica dos gastos, uma vez que suas explicações demonstram que “(...) os materiais adquiridos eram para uso em reformas, reparos e manutenção bem como em melhorias para a comunidade” (fl. 115 da Peça n.º 50).*

94. *Destaca as dificuldades de planejamento enfrentados pelas Administrações Regionais para a realização do evento Copa do Mundo (fls. 115/118 da Peça n.º 50), ressaltando que “(...) de fato, não houve uma programação prévia por parte da Administração Regional para isto, pois não estava no esboço de início de ano fazer algo relativo à Copa do Mundo, porém os trabalhos foram iniciados para atender a uma determinação do Chefe do Executivo que, num primeiro momento, indicou para que se realizasse a ornamentação, depois, num segundo, para não mais fazer, e num terceiro e definitivo momento, para que voltasse a ser realizado os serviços de decoração. Logo após que foi definida a realização do serviço é que o planejamento por parte da Administração Regional foi iniciado, programando então, todas as etapas para conclusão do objeto” (fl. 118 da Peça n.º 50).*

95. *Discorre acerca de cada um dos pontos suscitados pela equipe de auditoria – falta de zelo no trato com o dinheiro público; compra de material desnecessário; aquisição sem a devida análise custo x benefício; ausência de comprovação de utilização dos materiais; Pedidos Internos de Material não localizados; inobservância ao princípio da eficiência; descontrole dos gestores; desorganização administrativa; ilegalidades de despesas destinadas a festejos e comemorações, asseverando, em síntese, que “(...) todos os ritos processuais foram seguidos (...) em nenhum momento houve destrato com o dinheiro público (...) é fácil perceber os vários benefícios que os serviços de pintura e decoração trouxeram (...) é descabida a alegação de que não houve comprovação da utilização dos materiais (...) é possível serem identificados quatro atributos da eficiência administrativa: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade (...) não pode ser aplicado que não eficiência (...) se houve descontrole dos gestores ou desorganização administrativa foi no topo da hierarquia, pois a Administração Regional apenas executou o que foi solicitado pelo superior (...) nunca houve nenhum tipo de comemoração dentro da Administração Regional da Fercal, com ou sem uso de recursos públicos” (fls. 118/123 da Peça n.º 50).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Análise**

96. Oportuno registrar que a auditoria levada a efeito na RA XXXI apontou falhas graves nos processos de aquisição de materiais de construção (**Processo n.º 367.000.026/2014**) e decorativos para ornamentação do evento Copa do Mundo de 2014 (**Processo n.º 367.000.051/2014**), evidenciadas na *dispensa de licitação sem a apresentação de justificativas, inexistência de estudos e planejamento prévio, aquisição de materiais desnecessários e sem comprovação da utilização, ausência de atesto em notas fiscais e incompatibilidade de datas entre a demanda e a execução dos serviços* (fls. 190/192-Apenso).

97. Conforme bem anotado pela Unidade Técnica, as aquisições públicas devem obedecer aos ditames legais, não podendo o gestor público realizar despesas ou efetuar aquisições sem especificar a destinação em processo administrativo formal, sendo imprescindível a elaboração de estudos prévios, contendo os elementos necessários para subsidiar o planejamento de eventual contratação, detalhando claramente o objeto, os objetivos, as metas e resultados esperados, os materiais e serviços, os quantitativos correspondentes, o cronograma de execução e de desembolso financeiro, a fonte dos recursos e outros, sendo imprescindível, ainda, apresentar a exigida prestação de contas dos valores porventura recebidos, em conformidade com os regulamentos que disciplinam a matéria, para comprovação da correta aplicação dos recursos.

98. Ainda que o jurisdicionado se encontre em região economicamente carente e a estrutura administrativa não seja condizente às demandas da comunidade local, inaceitável ao gestor público desconsiderar os requisitos e exigências previstas na legislação que rege a Administração Pública, devendo fundamentar suas contratações em estrita obediência aos pressupostos legais, além de assegurar a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos por meio de competente prestação de contas.

99. Embora as imagens fotográficas e os Pedidos Internos de Material acostados aos autos (fls. 125/145 e 146/155 da **Peça n.º 50**, respectivamente) guardem relação com os fatos e eventos relatados, o certo é que tais documentos não se mostram aptos a demonstrar que se tratam dos serviços e materiais efetivamente contratados, vez que desprovidos de datas ou registros que indiquem precisamente os locais e quantidades utilizadas, assim como não se encontram devidamente assinados e carimbados pelos agentes responsáveis, não se prestando, portanto, para comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

100. Independentemente da relevância do valor apurado como prejuízo pelo Órgão de Controle Interno, da ordem de **R\$ 7.912,58** (sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da ausência de comprovação da efetiva utilização dos materiais de construção adquiridos no **Processo n.º 367.000.026/2014**, entendo evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico e afronta às normas legais que regem a Administração Pública.

101. Conforme exposto anteriormente, compete ao Diretor de Administração Geral a coordenação, supervisão e orientação das unidades orgânicas a ele subordinadas, sendo responsável pela direção, controle e acompanhamento das atividades relacionadas à contratação, no âmbito da Administração Regional, além de provocar e coordenar os estudos técnicos porventura necessários para subsidiar o planejamento prévio das aquisições de materiais e prestações de serviços demandados pela jurisdicionada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

102. No caso vertente, verifica-se que a documentação apresentada a título de prestação de contas dos eventos contratados pela RA XXXI em 2014 não se mostram aptos e satisfatórios para comprovar a regularidade das contratações realizadas, nem tampouco para demonstrar a efetiva aquisição e utilização dos materiais necessários para a execução contratual, detectando-se, inclusive, a ausência de elementos essenciais para conferir legalidade aos documentos fiscais apresentados (ateste, compatibilidade de datas, etc.).

103. Ante o exposto, considero **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** quanto à ausência de estudos e justificativas para aquisição de materiais de consumo por parte da RA XXXI em 2014, devendo as falhas e inconformidades apontadas no **subitem 3.2 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** ensejar o julgamento **irregular** das contas do nominado ex-gestor, posicionamento que, no entendimento ministerial, **deve ser estendido** ao **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, à época dos fatos, e responsável pela autorização de despesas e ordenador dos pagamentos efetuados indevidamente, cabendo ao Tribunal, ainda, determinar a instauração de procedimento apuratório para identificar e quantificar prejuízo nas aquisições e execução dos serviços objeto do **Processo n.º 367.000.026/2014** para fins de ressarcimento.

**Do subitem 3.3 – Irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada**

104. Em relação às irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada (fls. 193/203-Apenso), o justificante alega que “(...) *a Lei estipula que se tenha **previsão** orçamentária e não **disponibilidade** orçamentária*” para a realização de procedimentos licitatórios de contratação, acrescentando que a ausência de adjudicação e homologação “(...) *pode ter tido algum descuido e por conseguinte não ter sido verificado a inclusão de ambos os documentos no processo logo após o parecer jurídico*”, isso devido, possivelmente, à carência de pessoal (grifos do original) (fls. 163/164 da **Peça n.º 50**).

105. Afirma que “(...) *enquanto não se tinha o valor total liberado, foi empenhado o valor disponível no momento, pois estava-se aguardando a liberação dos recursos para tal*”, ressaltando que “(...) *não se sabe ao certo o que ocorreu, porém, provavelmente. Foi algum erro técnico da gerente à época, que supostamente efetuou o pagamento a maior na primeira Nota Fiscal e, constatado o erro, corrigiu descontando a diferença no pagamento da Nota Fiscal seguinte, sem trazer, portanto, nenhum prejuízo ao erário*” (fl. 166 da **Peça n.º 50**).

106. Novamente se reportando à carência de profissionais na RA XXXI, destaca que “(...) *mesmo com algumas falhas formais, houve cuidado em estar sempre atendendo aos trâmites burocráticos, para estar de acordo com a legislação que rege a matéria e, mesmo com tais falhas, não houve má-fé, intenção ou prejuízo ao erário, sendo a obra executada a contento, havendo, também a emissão dos atestados de execução correspondentes*”, salientando que não houve desorganização administrativa, uma vez que “(...) *todos os servidores ocupantes de cargos comissionados foram exonerados por meio do Decreto n.º 36.237, de 1.º de janeiro de 2015, não sendo mais possível praticarem mais nenhum ato*” (fls. 166/167 da **Peça n.º 50**), juntando aos autos as respostas prestadas pelo então Diretor de Obras, à época, **Sr. Rodolfo Siqueira**, quanto aos apontamentos da equipe de auditoria (fls. 168/177 da **Peça n.º 50**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

### **Análise**

107. A auditoria realizada no **Processo n.º 367.000.004/2014** apontou várias falhas na contratação e execução da implantação de pavimentação pré-fabricada em diversas localidades da RA XXXI, objeto do **Contrato n.º 04/2014**, celebrado em **02.09.2014**, com a empresa **JCEL Construções e Pavimentações Ltda-ME**, no valor de **R\$ 1.003.467,61** (um milhão, três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), dentre as quais: *projeto básico deficiente; ausência prévia de recursos orçamentários; ausência de adjudicação e homologação; ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização do executor; relação de empregados inadequada; diários de obras sem assinatura; alteração de trechos sem justificativa e anuência; designação formal de executores sem capacitação; ausência de autorização de liquidação e pagamento de despesas; relatórios de medição inconsistentes e incompletos e desorganização administrativa processual* (fls. 192/203-Apenso).

108. Verifica-se que as falhas em questão indicam a deficiência dos controles internos operacionais e administrativos da jurisdicionada, impropriedades que revelam flagrante afronta aos normativos que regem a Administração Pública, notadamente as previsões contidas na Lei n.º 8.666/1993 (artigos 6º, inciso IX; e 7º, §2º, inciso III) e no Decreto n.º 32.598/2010 (artigos 29; 30, incisos IV e V; 47, inciso II, e 59), e, ainda que não se tenha constatado a ocorrência de prejuízos ao erário, corroboram as evidências apontadas nos subitens anteriores quanto à ausência de estudos e planejamento prévio das contratações, inexistência de procedimentos operacionais internos adequados para acompanhamento e fiscalização contratual, atesto de documentos fiscais destituídos de validade, além de liquidação e pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução das obras e serviços contratados.

109. Em face das competências de coordenação, supervisão e orientação dos setores subordinados à Diretoria de Administração Geral, entendo que as falhas e impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno são afetadas ao **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, responsável pela orientação e acompanhamento dos estudos e planejamento prévios das contratações realizadas pela jurisdicionada, bem como pela fiscalização, em última análise, dos procedimentos operacionais internos para controle da execução dos contratos celebrados pela RA XXXI em 2014 e pela regularidade dos processos de liquidação e pagamento de despesas.

110. Nesse diapasão, entendo **improcedentes** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** relativas às irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada, devendo os apontamentos objeto do **subitem 3.3** do **Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** ensejar o julgamento **irregular** das contas do ex-Diretor de Administração Geral da RA XXXI.

111. No mesmo sentido, tendo em vista as competências inerentes ao cargo de Administrador Regional, entendo que as falhas objeto do **subitem 3.3** do citado Relatório de Auditoria também devem macular a gestão do **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, uma vez que autorizou despesas sem os cuidados exigidos para verificar a legalidade dos documentos fiscais e respectivos atesto, ordenando o pagamento de serviços sem a devida comprovação da execução das obras e serviços contratados, devendo o Tribunal julgar **irregulares** as contas do nominado ex-dirigente no que se refere à presente TCA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Do subitem 5.2 – Falta de informações essenciais sobre os permissionários**

112. Sobre a falta de informações essenciais sobre permissionários, o justificante informa que “(...) a Região Administrativa da Fercal – RAXXXI era uma RA recém-criada e antes da sua constituição não havia um histórico próprio, pois a área onde foi estabelecida a RA XXXI era anteriormente vinculada à Administração Regional de Sobradinho e, posteriormente, à Administração Regional de Sobradinho II”, destacando que “(...) mesmo não havendo este registro histórico, é sabido que dentro da Região da Fercal nunca houve quiosques, trailers e bancas de jornais, existia sim, à época, um pequeno grupo de ambulantes que alguns confundiam como feirantes” (fl. 178 da [Peça n.º 50](#)).

113. Assim, tendo em conta que “(...) tais ambulantes não tinham estas permissões, que deveriam ser emitidas, na ocasião, pela Coordenadoria das Cidades, não eram considerados feirantes e, por conseguinte, não tinha o que se fiscalizar ou controlar por parte dessa RA”, ressaltando que “(...) a obra da Feira da Fercal que foi idealizada para ser um espaço múltiplo para ações, eventos e posterior instalação dos feirantes na mesma, teve seu recebimento definitivo apenas em 17/09/2014, conforme demonstra o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA” (grifo do original) (fls. 178/179 da [Peça n.º 50](#)).

114. Afirma que, quando da solicitação de informações pela equipe de auditoria (27.06.2016), o ora justificante “(...) já não mais fazia parte do quadro de servidores”, acrescentando que “(...) tal apontamento indicado pelo relatório de auditoria concernente à informações sobre permissionários é infundado, pois, conforme explanado acima, à época, não havia permissionários na Região da Fercal e conseqüentemente não havia o que se informar ou controlar” (fl. 179 da [Peça n.º 50](#)).

115. Reitera que a falha indicada nos autos “(...) é inválida, pois como apresentado, não cabe ao ex-ocupante do cargo de Diretor de Administração Geral responder por tal indicação e também por não ter permissionários à época para serem fiscalizados”, apresentando cópia de contato mantido com a Secretaria Executiva das Cidades em que o justificante busca informações daquele órgão quanto à situação dos permissionários da Fercal, cujos esclarecimentos prestados pouco contribuíram para suas justificativas (fls. 179/182 da [Peça n.º 50](#)).

**Análise**

116. No entendimento ministerial, os esclarecimentos trazidos pelo justificante podem ser acolhidos pelo Tribunal. Conforme anunciado pela Secretaria das Cidades (fl. 182 da [Peça n.º 50](#)), no exercício de 2014, a Região Administrativa da Fercal, em razão da brevidade de sua criação, ocorrida em 2012 (Decreto n.º 4.745/2012), não possuía permissionários cadastrados e, nesse sentido, apesar do não encaminhamento das informações solicitadas pelo Órgão de Controle Interno sobre o controle de permissionários naquela região administrativa, considero **procedentes** as justificativas ofertadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, podendo a impropriedade objeto do **subitem 5.2 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCCI/CGDF** ser afastada do rol de irregularidades constatadas na gestão da RA XXXI de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Conclusões e sugestões**

117. Ao examinar os argumentos e documentos carreados aos autos pelo **Sr. Ivan Alves dos Santos** (fls. 56/66 da **Peça n.º 45**), verifica-se que o nominado responsável foi realmente exonerado do cargo de Diretor de Administração Geral da RA XXXI, em **04.10.2013** (fl. 62 da **Peça n.º 45**) e nomeado, na mesma data, Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial, cargo em que permaneceu até **08.05.2014** (fl. 64 da **Peça n.º 45**), quando foi exonerado e nomeado no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (fl. 66 da **Peça n.º 45**).

118. Assim, tendo em vista o **Sr. Ivan Alves dos Santos** não responder pelo cargo de Diretor de Administração Geral na Administração Regional da Fercal no exercício de 2014, considero **procedentes** as razões de justificativa apresentadas pelo nominado justificante, podendo o Tribunal afastar a sua responsabilidade pelas falhas e impropriedades identificadas na gestão da RA XXXI no exercício em apreço e, em consequência, julgar **regulares** as suas contas.

119. Por sua vez, entendo **improcedentes** as razões de justificativa ofertadas pelo **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva** (fls. 108/113 da **Peça n.º 45**), uma vez que, na condição de Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, caberia ao nominado ex-gestor assegurar o controle adequado dos bens patrimoniais daquela RA XXXI e garantir o prévio planejamento das aquisições e guarda dos materiais e equipamentos destinados à Administração Regional da Fercal, além de orientar os estudos e análises de informações para subsidiar pesquisas de preços e administrar os níveis máximos e mínimos de estoque, o inventário de materiais, a preparação de balanços e balancetes, o armazenamento e a segurança do patrimônio colocado sob sua supervisão, ainda que, no exercício de 2014, tenha sido instituída Comissão Inventariante responsável pela elaboração do relatório daquele período, procedimento que, frise-se, sequer foi realizado e que estava, em última análise, sob sua coordenação.

120. Todavia, considerando que a ausência de inventário apontada nos autos não se fez acompanhar da comprovação de prejuízos decorrentes do extravio, furto ou desaparecimento de bens materiais da RA XXXI em 2014, entendo que a questão afigura-se de natureza meramente formal, não devendo, portanto, repercutir como reprovação às contas do **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, mas ensejar a aposição de **ressalva**, assim como a impropriedade apontada no **subitem 3.5 – Recomendações do Relatório de Bens Móveis N.º 031/2015 e Bens Imóveis N.º 022/2015 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, uma vez que o nominado ex-gestor era responsável pelo controle e supervisão dos bens patrimoniais daquela Administração Regional da Fercal no exercício em exame.

121. Nesse sentido, entendo que o Tribunal deve julgar **regulares com ressalvas** as contas do **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, em face das falhas formais identificadas no **subitem 3.5 – Recomendações do Relatório de Bens Móveis N.º 031/2015 e Bens Imóveis N.º 022/2015 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** e na **ausência do Inventário do Almoxarifado para compor a presente TCA**.

122. No que se refere às alegações trazidas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** (**Peça n.º 50**), considero que, à exceção da impropriedade apontada no **subitem 5.2 – Falta de informações essenciais sobre os permissionários do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 –**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, cujos esclarecimentos demonstraram que, devido à brevidade de criação da RA XXXI (Decreto n.º 4.745/2012), não havia, no exercício de 2014, permissionários cadastrados naquela localidade a sofrerem o controle e fiscalização da jurisdição.

123. Por outro lado, contudo, entendo que as demais falhas e impropriedades apontadas na presente TCA **não foram suficientemente e satisfatoriamente esclarecidas** pelo justificante e, nesse sentido, pugno pela **improcedência** das razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, devendo as questões apontadas pelo Órgão de Controle Interno repercutir como reprovação às contas do nominado ex-gestor.

124. Em face do exposto, entendo que as contas do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** devem ser julgadas **irregulares**, a teor do previsto no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 1/1994, em razão das falhas e impropriedades objeto dos **subitens 2.1 – Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade; 2.2 – Fragilidade na comprovação da despesa contratada; 2.3 – Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços; 3.1 – Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados; 3.2 – Ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração; 3.3 – Irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, uma vez que as questões ali apontadas se revelam de natureza grave e clara afronta aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, evidenciando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, ocorrências que sujeitam o responsável, ainda, à aplicação da multa prevista na legislação pertinente.

125. No tocante ao **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, resta evidenciado que, apesar de comunicado da audiência determinada na **Decisão n.º 2.584/2019 (Peça n.º 09)** e ciente da prorrogação de prazo que lhe fora concedida pela **Decisão n.º 4.058/2019 (Peça n.º 37)**, o nominado ex-gestor não compareceu ao autos para apresentar suas razões de justificativa quanto aos fatos a ele imputados no **Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**.

126. Assim sendo, entendo que o então Administrador Regional da Fercal, nos períodos de 01.01.2014 a 02.11.2014 e de 03.12.2014 a 31.12.2014, deve ser declarado revel, para todos os efeitos, com fulcro no §3º do artigo 13 da Lei Complementar n.º 1/1994, aproveitando-se em seu favor eventuais justificativas apresentadas pelos demais agentes chamados em audiência nestes autos e porventura acolhidas pela Corte de Contas.

127. Nesse diapasão, pugno no sentido de que o Tribunal julgue **irregulares** as contas do **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 1/1994, em razão das falhas e impropriedades apontadas nos **subitens 2.1; 2.2; 2.3; 3.1; 3.2 e 3.3 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**.

128. Ademais, ante a possibilidade de as questões objeto dos **subitens 2.2; 2.3; 3.1 e 3.2** do citado Relatório de Auditoria poderem ter causado prejuízos injustificados aos cofres distritais, entendo que o Tribunal deve, ainda, determinar à jurisdição que adote as providências exigidas para a instauração de procedimento para a apuração dos fatos ali indicados, visando a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano porventura causado ao erário para fins de ressarcimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

129. Nada obstante, considerando o curto período de gestão dos **Srs. Joel José Cuencas Carvalho**, Administrador Regional Substituto, de 03.11.2014 a 02.12.2014; e **Elias Penha Pereira**, Diretor de Administração Geral Substituto, de 01.07.2014 a 30.07.2014, sem que haja indícios de que tenham praticado atos administrativos capazes de contribuir para as falhas e irregularidades apontadas nos autos, entendo que o Tribunal pode julgar **regulares** as suas contas referentes à gestão da RA XXXI no exercício de 2014, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, dando-lhes a quitação prevista na Decisão n.º 50/1998, em consonância com o art. 24 da citada Lei Complementar.

130. Diante de todo o exposto, este representante do **Parquet** especializado, lamentando dissentir do posicionamento expendido pela Unidade Técnica, sugere ao eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento:
  - a) das razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. Ivan Alves dos Santos** (fls. 56/66 da **Peça n.º 45**) para, no mérito, considerá-las **procedentes**;
  - b) das razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva** (fls. 108/113 da **Peça n.º 45**) para, no mérito, considerá-las **improcedentes**;
  - c) das razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. Edson Carlos Freitas Alves** (**e-DOC B7506003-c**; **Peça n.º 50**) para, no mérito, considerá-las **procedentes** em relação ao **subitem 5.2 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017** – **DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** e **improcedentes** quanto aos **subitens 2.1; 2.2; 2.3; 3.1; 3.2 e 3.3** do citado Relatório de Auditoria;
- II. considere revel, para todos os efeitos, o **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, que deixou de atender à audiência determinada na **Decisão n.º 2.584/2019** (**e-DOC OCC4B78F**; **Peça n.º 09**) e prorrogada pela **Decisão n.º 4.058/2019** (**e-DOC 30901A67**; **Peça n.º 37**), deixando de apresentar as suas razões de justificativa, aproveitando-lhe, contudo, os argumentos porventura apresentados pelos demais responsáveis dos autos;
- III. julgue as contas dos ex-gestores da Administração Regional da Fercal – RA XXXI, responsáveis pelo exercício de 2014, a seguir identificados:
  - a) **irregulares**, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas do **Sr. Alexandre de Jesus Silva Yanez**, Administrador Regional, nos períodos de 01.01.2014 a 02.11.2014 e de 03.12.2014 a 31.12.2014, pelas irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 – Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade; 2.2 – Fragilidade na comprovação da despesa contratada; 2.3 – Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços; 3.1 – Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados; 3.2 – Ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração e 3.3 – Irregularidades no contrato para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada* do **Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF;**

- b) **irregulares**, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas do **Sr. Edson Carlos Freitas Alves**, Diretor de Administração Geral, nos períodos de 14.05.2014 a 30.06.2014 e de 31.07.2014 a 31.12.2014, pelas irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 – Falhas na realização de liquidação e pagamento de despesas por dispensa e inexigibilidade; 2.2 – Fragilidade na comprovação da despesa contratada; 2.3 – Pagamento por itens não executados contemplados no custo de aquisição dos insumos e serviços; 3.1 – Irregularidades na contratação e execução de prestação de serviços contratados; 3.2 – Ausência de estudo e justificativas para aquisição de materiais de consumo pela administração e 3.3 – Irregularidades no contrato para serviços de implantação de pavimentação pré-fabricada** do **Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF;**
- c) **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas do **Sr. Rômulo Rodrigues de Paiva**, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, em razão da impropriedade apontada no **subitem 3.5 – Recomendações do Relatório de Bens Móveis N.º 031/2015 e Bens Imóveis N.º 022/2015** do **Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, bem assim pela **ausência do Inventário do Almoarifado para compor a presente TCA;**
- d) **regulares**, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas dos **Srs. Ivan Alves dos Santos**, Chefe da Assessoria de Planejamento e Ordenamento Territorial, no período de 01.01.2014 a 08.05.2014; **Joel José Cuencas Carvalho**, Administrador Regional Substituto, de 03.11.2014 a 02.12.2014; e **Elias Penha Pereira**, Diretor de Administração Geral Substituto, de 01.07.2014 a 30.07.2014;
- IV. delibere quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994 aos **Srs. Alexandre de Jesus Silva Yanez e Rômulo Rodrigues de Paiva**, notificando-os, se for o caso, para o recolhimento do valor da sanção que vier a ser fixada aos cofres públicos do Distrito Federal e autorizando, desde já, a adoção das providências previstas no art. 29 da citada Lei Complementar, caso não atendida a referida notificação;
- V. considere quites com o erário, no tocante ao objeto desta TCA, os **Srs. Rômulo Rodrigues de Paiva, Ivan Alves dos Santos, Joel José Cuencas Carvalho e Elias Penha Pereira**, em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 1/1994;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

- VI. determine à Administração Regional da Fercal – RA XXXI que adote as providências exigidas para a instauração de procedimento para a apuração dos fatos indicados nos **subitens 2.2; 2.3; 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF** para identificação dos responsáveis e a quantificação do prejuízo porventura causado ao erário para fins de ressarcimento;
- VII. determine, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 1/1994, aos ordenadores de despesas e demais responsáveis pela Administração Regional da Fercal – RA XXXI, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nos **subitens 1.2 – Utilização de diversos subtítulos para execução orçamentária de uma mesma despesa; 3.4 – Ausência de comprovação de recebimento de jornais e revistas; 3.5 – Recomendações do Relatório de Bens Móveis N.º 031/2015 e Bens Imóveis N.º 022/2015; 4.1 – Saldos pendentes de regularização constantes do Relatório Contábil Anual; e 5.1 – Ausência de manifestação da unidade quanto às informações requeridas do Relatório de Auditoria n.º 98/2017–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- VIII. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2020.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador***